

Interessado: CSIF Capital LLC

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, que negou provimento a recurso apresentado contra decisão da SRE

Diretor-relator: Alexsandro Broedel Lopes

Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por CSIF Capital LLC ("Recorrente"), acionista de Vivo Participações S.A. ("Vivo"), em face da decisão do Colegiado, proferida em reunião realizada em 17/03/11, em que se deliberou indeferir o recurso apresentado contra a decisão da SRE – recurso este em que se avalia o preço estipulado na OPA por alienação de controle da Vivo, conforme o edital de oferta publicado pela SP Telecomunicações Participações Ltda. ("Ofertante"), sociedade controlada pela Telefônica S.A. ("Telefônica").
2. Em breve resumo, o voto do relator, que fundamentou a citada decisão do Colegiado, destacou que as justificativas apresentadas pela Telefônica, na qualidade de Ofertante, explicaram adequadamente que atribuição de preço único às duas espécies de ação da Vivo se deve a uma condição para a celebração do negócio. O voto destacou, ainda, que não foram trazidas evidências aos autos que permitam concluir ter havido tentativa de manipulação do preço da OPA.
3. No pedido de reconsideração, apresentado em 01/04/11, o Recorrente aduz o seguinte, resumidamente:
 - i. O voto do relator teria incorrido em erro ou inexactidão, já que apreciou fato – diferença de preços entre as ações ON e PN da Vivo – que não foi fundamento do pedido do Recorrente. Na verdade, para o Recorrente, "mesmo que as ações ON e PN de Vivo estivessem sendo negociadas a preços similares, não seria razoável admitir que a Telefônica atribuiria um mesmo valor", na OPA, a tais tipos de ações;
 - ii. Haveria omissão na decisão, por não ter tratado, "em nenhum momento, do fato de que as ações PN da Vivo integram o índice IBOVESPA desde antes do início das negociações entre a Telefônica e a Portugal Telecom". Esse seria um ponto importante para demonstrar que a mera divisão do valor pago pela Telefônica à Portugal Telecom pelas ações ON e PN, em iguais proporções, não parece cumprir o requisito legal;
 - iii. O voto do relator conteria contradição nas afirmações contidas nos seus parágrafos 8º e 9º. No primeiro afirmou-se que não se pode ignorar a possibilidade de imposição, por parte do vendedor do controle, para a concretização do negócio. No segundo, menciona-se o caso concreto, em que teria havido imposição do comprador do controle (a Telefônica);
 - iv. Por fim, teria havido violação aos princípios da publicidade e motivação no processo, pois a decisão fundamentada da área técnica (SRE) e a resposta da Telefônica, justificando a atribuição do preço da OPA, não foram apresentadas ao Recorrente.

É o relatório.

Voto

1. Inicialmente, noto que o recurso apresentado pelo Recorrente contra a decisão da SRE perdeu o seu objeto, notadamente porque a OPA de aquisição da Vivo já foi realizada, em 18/03/11. Não obstante, apreciarei o pedido de reconsideração apresentado, para esclarecer as dúvidas ali suscitadas.
2. Conforme explicado no voto proferido, *"a Telefônica deu justificativa bastante pertinente ao explicar o porquê da compra do 'pacote' de ações ON e PN detidas pela Portugal Telecom"*. Levando em consideração o referido "pacote", ínsito ao negócio realizado, concluiu-se que era razoável, naquele contexto específico, a atribuição do mesmo valor às ações ON e PN na OPA da Vivo. O voto, dessa forma, bem analisou o pedido inicial do Recorrente, o qual, em última instância, pleiteou a análise do preço envolvido na OPA de aquisição de controle da Vivo. Não verifiquéi, por essa razão, o alegado "erro ou inexactidão" na apreciação do pleito do Recorrente.
3. Da mesma maneira, não há que se falar em omissão no voto proferido, pois, ao contrário do que se alega, foi considerado que as ações PN da Vivo integram o índice IBOVESPA – tanto que o item 14 do voto cuidou da análise dos preços praticados no mercado para as ações ON e PN da Vivo, antes e depois de 10/05/10, com base, justamente, em gráfico da evolução mensal dos preços desses dois tipos de ação, em comparação com o próprio IBOVESPA.
4. Não há, ainda, a alegada contradição no voto. A menção a uma situação hipotética, em que há imposição negocial por parte do vendedor do controle para a concretização do negócio, condiz com a análise do caso concreto, em que a negociação da totalidade das ações ON e PN da Vivo, ao que consta, era condição tanto para o comprador, quanto para o vendedor de controle. Com mais atenção, o Recorrente teria observado que a hipótese mencionada no parágrafo 8º (que cita a imposição por parte do vendedor de controle) é acompanhada da expressão "por exemplo", ao passo que o parágrafo seguinte, que analisa o caso concreto, explica que a referida hipótese "se aproxima" daquele exemplo – não se tratando, evidentemente, de situações idênticas.
5. Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da publicidade e motivação no processo, entendo que a comunicação da área técnica, ainda que sucinta, se reporta à primeira decisão de registrar a OPA da Vivo, nos termos constantes do edital publicado em 16/02/11. Houve, portanto, a exposição da motivação da decisão, que foi a mesma necessária para o registro da OPA, e a publicidade do ato, que se deu com a devida comunicação da decisão ao interessado. Tanto que foi possível ao Recorrente a apresentação de seu pleito ao Colegiado, devidamente fundamentado.
6. Quanto à ciência da "resposta da Telefônica", trata-se de peça que compôs a instrução dos autos para a avaliação das alegações do Recorrente. Considerando, ainda, o caráter não litigioso do presente processo, não vejo qualquer prejuízo ao Recorrente por ter apresentado manifestação sem a ciência dessa peça.
7. Mas ainda que assim não fosse, noto que o Recorrente, a qualquer momento, poderia ter feito uso do direito de *"ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas"*, conforme previsão do artigo 3º, inciso II, da Lei 9.784/99. Não o fez, contudo, tendo optado por se manifestar diretamente ao Colegiado sem consultar os autos (o Recorrente só veio a pleitear cópia dos autos em 25/03/11, após a decisão do Colegiado, de 17/03/11).

8. Pelo exposto, voto pela manutenção da decisão proferida em 17/03/11, por não verificar, em seu conteúdo, qualquer erro, inexatidão, omissão ou contradição. Não vislumbro, outrossim, a alegada violação aos princípios da publicidade e da motivação.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

Alexsandro Broedel Lopes

Diretor-relator